



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 87, DE 2024 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 2.000, de 2022, do Deputado Abou Anni.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei nº 2.000, de 2022, do Deputado Abou Anni, que *altera o art. 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer a idade máxima dos veículos destinados à formação de condutores*, consolidando a Emenda nº 1 – CCJ, de redação.

Senado Federal, em 18 de junho de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2719311938>

ANEXO DO PARECER Nº 87, DE 2024 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 2.000, de 2022, do Deputado Abou Anni.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer a idade máxima dos veículos destinados à formação de condutores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer a idade máxima dos veículos destinados à formação de condutores.

Art. 2º O art. 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 154.

§ 1º

§ 2º As idades máximas dos veículos destinados à formação de condutores nas categorias de habilitação de que trata o art. 143, não computado o ano de fabricação, serão de:

I – 8 (oito) anos, para a categoria A;

II – 12 (doze) anos, para a categoria B;

III – 20 (vinte) anos, para as categorias C, D e E.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

P.S 87/2024 - PLEN

Assinam eletronicamente o documento SF240006416163, em ordem cronológica:

1. Sen. Chico Rodrigues
2. Sen. Dr. Hiran
3. Sen. Rogério Carvalho
4. Sen. Styvenson Valentim
5. Sen. Veneziano Vital do Rêgo
6. Sen. Weverton